



MINISTÉRIO PÚBLICO DO CEARÁ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

EXMO. SR. DESEMBARGADOR RELATOR DA **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2002.0001.0070-3,**

Requerentes: PARTIDO DOS TRABALHADORES-PT, PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO DP CEARÁ-PSB, PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL-PC DO B e PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA-PDT.

Requerido: PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA.

**Requerimento de intervenção
como assistente litisconsorcial.**

A **PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA**, adiante assinada, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade em referência, vem, respeitosamente, requerer a V. Exa. se digne de admitir sua intervenção na relação processual em causa, na qualidade de assistente litisconsorcial, pelo que passa a expor o seguinte:

1- Na verdade, o artigo 7º - caput- da Lei nº 9.688/99, que regula, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade, textualmente, estabelece que **"Não se admitirá a intervenção de terceiros no processo de ação direta de inconstitucionalidade"**;

2- Entretanto, a Procuradora-Geral requer sua intervenção como **"assistente litisconsorcial"**, que é, sabidamente, uma figura processual distinta, porquanto, como bem adverte THEOTÔNIO NEGRÃO, o **ASSISTENTE NÃO É TERCEIRO**, em face da sistemática do vigente Código de Processo Civil(cf. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E LEGISLAÇÃO PROCESSUAL – 34ª edição Edit. Saraiva- – pág. 1003);

2.1- É que, como de curial sabeiça, no capítulo pertinente à intervenção de terceiros, o CPC cuida da OPOSIÇÃO, da NOMEAÇÃO À AUTORIA, DA DENUNCIAÇÃO DA LIDE e do CHAMAMENTO AO PROCESSO(arts. 56/80-CPC), sendo certo, de outra parte, que a figura do assistente é tratada no capítulo do LITISCONSÓRCIO E ASSISTÊNCIA (arts. 46/54).



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO CEARÁ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**

3- Cuidando do assunto, em notas de rodapé, NELSON NERY, por seu turno, assim se manifesta:

“3- Intervenção dos co-legitimados da CF e da LADIn 2º..*A possibilidade de haver intervenção de qualquer dos co-legitimados da CF 103 ou da LADIn 2º, na qualidade assemelhada à do “assistente litisconsorcial”(CPC 54), na ADIn ajuizada por outro co-legitimado é medida de rigor. Quem pode o mais(mover a ADIn) pode, por óbvio, o menos(intervir em ADIn movida por outrem). ...”.* (cf. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL COMENTADO – 5ª edição – RT- pág. 1599);

3.1- Aliás, na mesma obra, aquele eminente jurista, mais adiante, com mais detalhe, reflexiona:

“3. Assistência litisconsorcial em ADIn. *É possível a intervenção de qualquer dos co-legitimados da CF 103, na qualidade de assistente litisconsorcial(CPC 54). Quem pode ser autor da ação, com muito maior razão, pode intervir como assistente litisconsorcial. Este, segundo as regras processuais, é aquele que poderia ter sido litisconsorte facultativo unitário desde o início da demanda, mas não o foi, podendo ingressar ulteriormente nos autos, assumindo a demanda da qual detém a titularidade ativa ou passiva. Nada tem a ver com a natureza objetiva da ADIn, mas sim com a legitimidade ativa para o ajuizamento da ação direta. Somente os co-legitimados da CF 103 é que podem ingressar na ADIn já ajuizada, como assistentes litisconsorciais”.* (ob. cit., pág. 2761)

4- Ora, no caso sob enfoque, como se sabe, trata-se de ADIn em nível estadual, aplicando-se, portanto, as regras constantes do artigo 127 e seguintes da vigente Constituição do Estado do Ceará;

4.1- Com efeito, no inciso III, do artigo.127/CE., está previsto que o Procurador-Geral de Justiça tem legitimidade ativa para propor ação direta de inconstitucionalidade nas hipóteses ali expressamente mencionadas;

4.2- De tal sorte que o Procurador-Geral de Justiça, ex vi da norma constitucional em apreço, **é co-legitimado para propor ação direta de inconstitucionalidade**, podendo, assim, por igual razão, à vista dos argumentos expostos pelo eminente NELSON NERY, nos excertos anteriormente



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO CEARÁ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**

invocados, assumir a demanda na qualidade de assistente litisconsorcial evitando-se, com isso, a propositura de ação paralela com idêntica finalidade.

Diante do exposto, reitera, afinal, o pedido de deferimento do pleito, a fim de que, doravante, esta Procuradora-Geral possa atuar ao lado dos autores como litisconsorte assistencial, pelo que requer seja intimada de todos os atos do processo até seu final julgamento, quando espera seja a ação julgada procedente para os fins a que alude inicial respectiva a cujos fundamentos jurídicos, neste ensejo, se reporta.

Termos em que, com esta nos autos, pede
e espera DEFERIMENTO.

FORTALEZA, 05 de fevereiro de 2003.

Maria do Perpétuo Socorro França Pinto
PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA

emao.